



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.305 - RS (2018/0340070-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDERSON RODRIGUES ALMEIDA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. NECESSIDADE DE RECONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA PARA UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ARTS. 111 E 181 DA LEP. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, no caso de superveniência de carta de guia de condenação a penas restritivas de direito a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, é inviável a suspensão do cumprimento daquelas - ou a execução simultânea das penas.

III - Nesses casos, as penas restritivas de direito devem ser reconvertidas em sanção privativa de liberdade, unificando-se as reprimendas, nos termos dos arts. 111 e 181 da LEP, respectivamente, inaplicável o art. 76 do CP.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.305 - RS (2018/0340070-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDERSON RODRIGUES ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDERSON RODRIGUES ALMEIDA, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, no Agravo em Execução n. 0307499-25.2018.8.21.7000.

Infere-se dos autos que o paciente cumpre pena total de 15 anos e 6 meses de reclusão, em razão de duas condenações pelos crimes de extorsão mediante sequestro (ação penal n. 008/2.12.0022634-0) e porte ilegal de arma de fogo (ação penal n. 003/2.10.0007250-0), cujas penas foram unificadas no regime **fechado**.

O e. Juiz de 1º grau indeferiu o pedido do Ministério Público de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade no processo n. 003/21000072500.

Irresignado, o **Parquet** interpôs agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal deu provimento para converter a pena restritiva de direitos vinculada ao processo n. 003/2.10.0007250-0 em pena privativa de liberdade, conforme v. acórdão a seguir ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONCOMITANTE DE MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS E DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME DIVERSO DO ABERTO. SUSPENSÃO DA PRD QUE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL. DECISÃO REFORMADA.

1. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. A conversão da PRD em PPL é obrigatória quando não for possível o cumprimento simultâneo das reprimendas. Inexiste previsão legal para que se determine a suspensão da pena restritiva com a finalidade de compatibilização para cumprimento concomitante com pena diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. ARTIGO 76 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE.

A regra do cumprimento seqüencial das penas pelo critério da gravidade é aplicável quando se fizerem presentes mais de uma espécie (reclusão, detenção e prisão simples) de pena da mesma natureza (privativa de liberdade), não se aplicando quando presentes sanções de naturezas distintas (PPL e PRD). Precedentes.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defesa assevera que "merecendo reforma o acórdão do Tribunal coator para que seja desconstituída a decisão exarada e determinada a suspensão da pena restritiva de direitos, sem a conversão desta em privativa de liberdade, assegurando-se a vigência do disposto no art. 76 em combinação com o art. 116, parágrafo único, ambos do Código Penal, ou o cumprimento simultâneo assim que se fizer possível, não incidindo o tempo de pena restritiva de direitos na conversão dos benefícios incidentes na execução da pena mais grave" (fl. 6).

Requer, ao final, o deferimento do pedido liminar para sobrestar o v. acórdão até o julgamento do mérito do presente **writ**. No mérito pede a concessão da ordem para que "seja desconstituída a decisão que efetuou a conversão das penas, possibilitando ao apenado o cumprimento da pena substitutiva após o término da execução da sanção privativa de liberdade, devendo ser suspensa a execução da pena restritiva de direitos a que o apenado foi condenado, até que o mesmo possa cumprir com esta reprimenda após (ou concomitantemente) à pena privativa de liberdade a que também foi condenado, nos exatos termos do ar. 76, do Código Penal" (fl. 7).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 182-185.

Informações prestadas às fls. 192-222 e 223-240.

O Ministério Público Federal, às fls. 243-247, manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**, nos termos do parecer assim ementado:

"Habeas Corpus. Execução Penal. Superveniência de nova condenação. Conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Possibilidade. Incompatibilidade de cumprimento simultâneo das penas. Parecer pelo não conhecimento do writ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.305 - RS (2018/0340070-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDERSON RODRIGUES ALMEIDA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. NECESSIDADE DE RECONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA PARA UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ARTS. 111 E 181 DA LEP. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, no caso de superveniência de carta de guia de condenação a penas restritivas de direito a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, é inviável a suspensão do cumprimento daquelas - ou a execução simultânea das penas.

III - Nesses casos, as penas restritivas de direito devem ser reconvertidas em sanção privativa de liberdade, unificando-se as reprimendas, nos termos dos arts. 111 e 181 da LEP, respectivamente, inaplicável o art. 76 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, estabeleceu orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A impetração busca, em síntese, a suspensão da pena restritiva de direitos imposta ao paciente em condenação distinta, cuja carta de guia é posterior à pena privativa de liberdade que já estava sendo executada em regime fechado.

Para melhor delimitar a **questio**, destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido (fls. 166-170).

"Conforme se percebe da Guia de Execução Penal n. 147670-0, Ederson Rodrigues Almeida foi condenado a cumprir pena total de 15 anos e 06 meses de reclusão, pela prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro (ação penal n. 008/2.12.0022634-0) e de porte de arma de fogo (ação penal n. 003/2.10.0007250-0), encontrando-se, atualmente, no Presídio Central de Porto Alegre, em regime fechado.

[...]

A Lei de Execuções Penais é clara ao estabelecer que a pena restritiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal, não estando a medida inserida no campo da discricionariedade do julgador, notadamente porque a situação em tela não se encontra afetada pela exceção expressamente indicada na norma penal, vinculada à possibilidade de cumprimento simultâneo das duas sanções.

O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação da lei federal do país, neste sentido, já se manifestou em reiterados julgados, proclamando que, "independentemente de a condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à sanção privativa de liberdade, o único critério utilizável para manter a pena substitutiva é a compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, quando da unificação".

[...]

De igual modo, inexistente previsão legal para a suspensão da pena restritiva de direitos, com a finalidade de compatibilização para cumprimento simultâneo com pena diversa, de modo que a medida, adotada como meio para a não conversão, esta determinada por lei, acaba por se revelar contra legem.

[...]

Assim, estampada a impossibilidade concreta de cumprimento concomitante das reprimendas privativas de liberdade é restritivas de direitos, faz-se necessária a unificação das penas, nos exatos termos da postulação acusatória.

O voto, assim, é pelo provimento do agravo, para o fim de converter a pena restritiva de direitos vinculada ao processo n. 003/2.10.0007250-0 em pena privativa de liberdade, nos termos postulados pelo Ministério Público."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no caso de superveniência de carta de guia para execução de condenação a penas restritivas de direito a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, é inviável a suspensão do cumprimento daquelas - ou a execução simultânea das penas. Nesses casos, as penas restritivas de direito devem ser reconvertidas em sanção privativa de liberdade, unificando-se as reprimendas, nos termos dos arts. 111 e 181 da Lei de Execução Penal, respectivamente, não sendo aplicável o art. 76 do Código Penal.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO À REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO DA PENA ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DAS REPRIMENDAS.

1. Havendo nova condenação no curso da execução e não sendo compatível o cumprimento concomitante da reprimenda restritiva de direitos com a privativa de liberdade anteriormente imposta, faz-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a unificação das penas.

2. *Recurso provido*" (REsp n. 1.728.864/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 25/05/2018).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. *Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a conversão poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal).*

3. *Na hipótese vertente, o ora paciente sofreu condenação à pena privativa de liberdade (reclusão) em regime fechado. Durante o cumprimento da reprimenda, sobreveio nova condenação à pena privativa de liberdade, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em 500 horas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, razão pela qual o Juízo da Vara de Execuções Criminais converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, em consonância com a legislação de regência da matéria. Decisão mantida pelo Tribunal de origem, em sede de agravo em execução penal.*

4. *Nesses casos, conforme disposto no art. 111 da LEP, as penas devem ser unificadas. Inaplicabilidade, portanto, do art. 76 do Código Penal.*

5. *Inexistência de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.*

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 432.680/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 2/4/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM CUMPRIMENTO. NOVAS CONDENAÇÕES A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE, SOMADAS, ULTRAPASSAM 8 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. *Esta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de unificação prevista no art. 111 da LEP, é permitida a reconversão de pena restritiva de direitos se o Juiz verificar a incompatibilidade do seu cumprimento simultâneo com pena privativa de liberdade posterior.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Prevalece o entendimento de que o art. 76 do CP somente é aplicável ao concurso de infrações (art. 69 do CP) quando as penas privativas de liberdade são diferentes (detenção e reclusão).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 424.866/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/3/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ANTERIOR. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP, c/c art. 181 da LEP) ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade com a reprimenda corporal aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma).

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 379.543/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 16/3/2017).

No caso dos autos, o recorrente estava cumprindo pena no regime fechado, o que demonstra a incompatibilidade do cumprimento simultâneo com pena restritiva de direitos, não havendo que se falar em suspensão da pena anterior, porquanto não é aplicável o disposto no art. 76 do Código Penal.

Desta forma, o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0340070-2

HC 485.305 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321000072500 00821200226340 321000072500 70079422879 821200226340

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDERSON RODRIGUES ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.